



Parecer Prévio 00025/2024-9 - 1ª Câmara

Processos: 07860/2022-4, 07861/2022-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: TIAGO ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
DA PALHA – FINANÇAS PÚBLICAS –
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES
EMANADAS PELO TCEES – RECOMPOSIÇÃO
DE RESERVAS PREVIDENCIÁRIAS - PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS
DAS CONTAS – DETERMINAÇÕES - CIÊNCIAS
– OFICIAR – ARQUIVAR.**

1. Recomposição de reservas previdenciárias, consumidas indevidamente, decorrente de gestões anteriores deve permanecer no campo da ressalva, em razão da análise sistemática da prestação de contas do exercício do gestor.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de São Gabriel Da Palha**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade do senhor **Tiago Rocha** - Chefe do Poder Executivo municipal.

Em apenso, tem-se a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 07861/2022-9) na qual foi elaborado o **Relatório Técnico 0059/2023-1** (doc. 42).

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 99) e os autos foram encaminhados ao NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou o **Relatório Técnico 0129/2023-1** (doc. 103), com sugestão de citação para oitiva do responsável, em razão de não conformidades registradas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.5.1 e 8.1, quais sejam:

4.2.1.1 – Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

4.2.3.1 – Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52

4.2.3.2 – Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante

4.2.5.1 – Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$1.076.024,49

8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

A proposta de oitiva do responsável conforme encaminhamento do Relatório 0129/2023-1 foi implementada na **Decisão Segex 01135/2023-9** (doc. 104) e em seguida, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa 01264/2023-8** (doc. 109) e **Peças Complementares 24017/2023-5 a 24025/2023-1** (docs. 110 a 118).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03026/2023-1** (doc. 122), opinando pela **REJEIÇÃO** das contas apresentadas, tendo em vista o registro de **opinião adversa sobre a execução orçamentária, ocasionada pela ocorrência analisada na subseção 9.5 da ITC**, com a expedição de algumas determinações e ciências.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 04029/2023-6** (doc. 126), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pelo órgão de instrução.

Na 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2023, foi realizada sustentação oral pelo Controlador Geral do Município de São Gabriel da Palha, Cleber Rogério Oakes, onde foi deferida a juntada de memorial, documentação probatória e notas taquigráficas. O processo foi retirado de pauta e determinado o envio para o órgão de instrução e órgão ministerial para análise (docs. 129, 132 a 140, 143).

Ato contínuo, foi elaborada a **Manifestação Técnica 249/2024** (doc. 147), opinando pela **rejeição** das contas apresentadas, tendo vista que as justificativas e documentos apresentados em sede de defesa oral não foram suficientes para sanar a irregularidade mantida na subseção 9.5 da ITC 3026/2023-1 (tem 2.1 da Manifestação Técnica 249/2024).

Na sequência, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 734/2024** (doc. 149), opinando pela **rejeição** das contas apresentadas tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pela ocorrência analisada na **subseção 9.5** da ITC 3.026/2023-1, e reexaminada na subseção 10.1 da ITC 734/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 766/2024** (doc. 152), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pelo órgão de instrução na ITC 734/2024.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 03026/2023-1** (doc. 122) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **30/03/2022**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2910/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 130.015.527,73** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 52.006.211,08**, conforme artigo 5º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R\$ 52.006.211,08** e a **efetiva abertura foi de R\$ 48.999.096,66**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 91,01% em relação à receita prevista.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 117.285.178,17) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 107.563.333,87), evidenciou-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 9.721.844,30**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 107.563.333,87) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 138.872.410,18), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.

- **Não há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B)
- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento de R\$ 27.036.978,00** passando de **R\$ 15.884.745,85** no início do exercício **para R\$ 42.921.723,89** no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 47.698.825,86 – Passivo Financeiro R\$ 3.496.190,27), da ordem de **R\$ 44.202.635,59**, **superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 32.234.918,56.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.
- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial acumulado superavitário**, da ordem de **R\$ 5.445.280,01**.

PRECATÓRIOS

Constata o órgão de instrução que **não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram **o descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário previsto em R\$ 33.201.248,26 e o resultado alcançado de R\$ 14.387.578,98 e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução do Senado Federal 40/2001, deixou-se de propor a citação do responsável.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ 109.650.816,35**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 53.138.573,03**, resultando, desta forma, numa aplicação **48,46%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite legal de **54%**.

As despesas totais com pessoal, **consolidado o Poder Executivo e o Poder Legislativo**, foram da ordem de **R\$ 55.698.096,87**, ou seja, **50,80%** em relação à receita corrente líquida ajustada, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera o órgão de instrução que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -4.604.303,78 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação.

As operações de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO (R\$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação**, e **não houve concessão de garantias ou contragarantia de valores no exercício de 2021**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata o órgão de instrução que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ressalta-se que o déficit financeiro observado na fonte de recurso 124, no valor de R\$ 584,23, pode ser compensado pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação), no montante de R\$ 3.983.954,82.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 14.457.366,72**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,80%**, de uma base de cálculo de **R\$ 69.498.543,50**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 16.880.449,11** ao pagamento dos profissionais da educação básica, resultando em uma aplicação de **74,65%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 22.613.715,02), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 18.176.712,56**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,19%** da base de cálculo de R\$ **72.152.786,56**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **Fundeb**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

Foi encaminhada cópia da Resolução 02/2022, do Conselho Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ES, edição 1.957, **aprovando** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde referente ao exercício de 2021.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.905.000,04** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 4.008.835,56**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – Município”, trazido aos autos (peça 44) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final **registra o opinamento** pela **regularidade acerca das contas apresentadas em 2021**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, cujos descumprimentos de determinações estão em acompanhamento nos respectivos processos.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

De acordo com o sistema CidadES, constatou o órgão de instrução a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o **Balanco Patrimonial Consolidado**

não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021.

OPINIÃO SOBRE AS AUTORIZAÇÕES DE DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui o órgão de instrução que **foram observadas**, em todos os aspectos relevantes, **as normas** constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pelo órgão de instrução, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 03026/2023-1 (item 9)**:

(...)

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 129/2023-1 (peça 103), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.5.1 e 8.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1135/2023-9 (peça 104), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. TIAGO ROCHA, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 154/2023-1 (peça 106), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Defesa/Justificativa 1.264/2023-8 (peça 109) e documentação complementar (peças 110 a 118).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:

9.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 129/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”),

não obedecem às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$26.367.574,17) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$37.470.657,60) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

• **Justificativa apresentada**

Diante do achado foi realizado o levantamento, no qual se apurou realmente divergências na consolidação das contas do Balanço Patrimonial, como segue abaixo:

Atributo	Conta Contábil	1 - Classe	2 - Grupo	5 - Subtítulo	Tipo Consolidação	Sld Atual Débito	Sld Atual Crédito	Diferença
P	11252020200.P - DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 114.292,17	R\$ 0,00	
P	11362901001.P - OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PARCELADOS - DÉFICIT FINANCEIRO	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 15.041.731,93	R\$ 0,00	
P	11362901002.P - OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PARCELADOS - DÉFICIT ATUARIAL	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 5.000.000,00	R\$ 0,00	
P	12112040000.P - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1	2	2	INTRA OFSS	R\$ 6.211.550,07	R\$ 0,00	
P	21122060000.P - APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO A PAGAR	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 15.041.731,93	
P	21122070000.P - APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL A PAGAR	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 5.000.000,00	
P	21142010000.P - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 478.052,54	R\$ 11.102.976,57
P	21142020100.P - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS - PATRONAL - CIRCULANTE	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 80.265,21	
P	21142900000.P - OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 2.028,95	
P	23712010000.P - SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	2	3	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 3.212.456,28	
P	23712020000.P - SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2	3	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 11.652.410,60	
P	23722030000.P - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2	3	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 3.605,23	
TOTAL						R\$ 26.367.574,17	R\$ 37.470.550,74	

No Ativo se verificou o erro no registro da Dívida Ativa das Taxas pela Prestação de Serviço (R\$ 114.292,17) e Dívida Ativa Tributária (R\$ 6.211.550,07), ambas foram reconhecidas na conta contábil com Subtítulo 02 — INTRA OFSS, mas correto seria o Subtítulo 01 — CONSOLIDAÇÃO.

De outra forma não foi reconhecido pelo Instituto de Previdência - SGP/PREV, na conta contábil com Subtítulo 02 — INTRA OFSS os valores

referentes aos créditos previdenciários parcelados a receber na conta contábil (R\$ 80.265,21) e a provisão de contribuição previdenciária sobre férias a receber (R\$ 478.052,54).

No Passivo se verificou o erro no registro dos Outros Encargos Sociais (R\$ 2.028,95), Superávit ou Déficit do Exercício (R\$ 3.212.456,28), Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores (R\$ 11.652.410,60) e Ajustes de Exercícios Anteriores (R\$ 3.605,23), foram reconhecidas na conta contábil com Subtítulo 02 — INTRA OFSS, mas correto seria o Subtítulo 01 - CONSOLIDAÇÃO.

Devido à impossibilidade de retificação com as devidas correções no exercício de 2021, os acertos foram realizados no corrente ano de 2023, como se pode verificar no balancete contábil consolidado de julho de 2023.

APURAÇÃO DO PASSIVO INTRA – 2021	
BP CONSOLIDADO 2021	R\$ 37.470.550,74
OUTROS ENCARGOS SOCIAIS (-)	-R\$ 2.028,95
SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO (-)	-R\$ 3.212.456,28
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (-)	-R\$ 13.652.410,60
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (-)	-R\$ 3.605,23
TOTAL PASSIVO INTRA	R\$ 20.600.049,68

A	B	C	D	E	F	G	H
1	Atributo Conta Contábil	1 - Classe	2 - Grupo	5 - Subtítulo	Tipo Consolidação	S/d Atual Débito	S/d Atual Crédito
2	P 11252020000 P - DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	P 11262900000 P - DEMAIS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4	P 11362010000 P - CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 486.686,54	R\$ 0,00
5	P 113620201000 P - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 23.532.989,66	R\$ 0,00
6	P 113629901001 P - OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PARCELADOS - DÉFICIT FINANCEIRO	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 20.040.072,96	R\$ 0,00
7	P 113629901002 P - OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PARCELADOS - DÉFICIT ATUARIAL	1	1	2	INTRA OFSS	R\$ 5.912.838,59	R\$ 0,00
8	P 211220600000 P - APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO A PAGAR	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 20.040.072,96
9	P 211220700000 P - APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL A PAGAR	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 5.912.838,59
10	P 211420100000 P - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 486.686,54
11	P 211420201000 P - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS - PATRONAL - CIRCULANTE	2	1	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 4.845.984,25
12	P 221420201000 P - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS - PATRONAL - ANC	2	2	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 18.087.005,41
13	P 237120200000 P - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2	3	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14	P 237220300000 P - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2	3	2	INTRA OFSS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15						R\$ 49.972.587,75	R\$ 49.972.587,75

• **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa alega que após citação foi realizado levantamento pelo qual foi confirmada a divergência, a qual detalha como sendo erros nos registros contábeis às contas com Subtítulo 02 - INTRA OFSS e Subtítulo 01 – CONSOLIDAÇÃO, nas Unidades Gestoras da Prefeitura e na Unidade Gestora do Instituto de Previdência - SGP/PREV.

Informa ainda que, devido a impossibilidade de ajustes contábeis no exercício de 2021, já encerrado, providenciou os acertos no exercício corrente de 2023 e, envia o balancete contábil para comprovar os ajustes.

Diante das alegações, verificou-se nos autos (110 - Peça Complementar 24017/2023-5), o balancete contábil do mês de julho de 2023, no qual é possível constatar os registros de ajustes informados pela defesa.

Não obstante, ainda que comprove ter providenciado a regularização das inconsistências, estas ocorreram somente no exercício financeiro de 2022, inferindo-

se que, no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021, não foi adotada previamente a técnica de conciliação, tratando-se de ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, que poderiam ser sanados tempestivamente.

Dessa forma, concluímos que os efeitos da situação encontrada persistem para o Balanço Patrimonial consolidado do exercício findo em 31.12.2021, e, portanto, o

achado deve ser mantido e refletir na opinião. Ressalva-se, no entanto, que os efeitos da distorção sobre a referida demonstração contábil não são generalizados¹

Acrescenta-se ainda, proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, que embasa a **conclusão com ressalva**, como forma de alerta, para a necessidade do Município manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial.

Em relação ao primeiro achado, quanto a inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial, verifico que o responsável, após citação, confirmou a divergência e providenciou os acertos no exercício corrente de 2023, em razão da impossibilidade de ajustes contábeis no exercício de 2021, com o envio do balancete contábil do mês de julho de 2023, no qual constata-se os registros de ajustes.

O órgão de instrução concluiu então pela manutenção do achado, justificando que os efeitos da situação encontrada persistiram para o balanço patrimonial consolidado do exercício findo em 31.12.2021.

Nada obstante, apesar de o órgão de instrução manter o achado como ressalva contábil para fins de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, tal achado não é suficiente para indicar ressalva nas contas, eis que o Ente já fez as devidas correções quanto ao ponto da inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial, mesmo que em exercício posterior.

Ad argumentandum tantum, o gestor tem o prazo até o dia 31 de março do ano seguinte ao exercício a ser analisado para prestar contas a esta Corte de Contas e, por sua vez, **esta Corte tem o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para**

¹ Para fins das normas de auditoria (NBC TA/ISA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente.

Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis;
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do ES² (**com a redação dada pela Emenda Constitucional 74, de 30/11/2011**), c/c o art. 76 da Lei Orgânica do TCEES e o art. 122 do RITCEES, o que impossibilita eventuais correções sugeridas no mesmo exercício financeiro.

9.2 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 129/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

• **Situação encontrada**

Verificou-se o total de R\$ 6.325.931,52 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

• **Justificativa apresentada**

Diante do achado, se verificou que a diferença entre o DEMDAT e o BP Consolidado, na realidade é de R\$ 6.325.842,24, ou seja, exatamente o montante da dívida ativa reconhecida como Intra ao invés de consolidação, no subtítulo da conta contábil, como demonstrado no item anterior (4.2.1.1). A devida correção foi realizada no corrente exercício financeiro, como pode se verificar no Balancete Contábil Consolidado de julho de 2023.

• **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa informa que a divergência entre o registro contábil da dívida ativa e o DEMDAT, no valor de R\$ 6.325.842,24, refere-se a um dos erros identificados no item anterior, ou seja, a dívida ativa foi reconhecida como INTRA ao invés de CONSOLIDAÇÃO, logo houve correção no presente exercício.

Não obstante, ainda que a defesa alegue ter providenciado a regularização das inconsistências, estas ocorreram somente no exercício financeiro de 2023. Dessa forma, diante do exposto, concluímos que os efeitos do assunto tratado persistem para as demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31 de

² **Art. 71** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 74, de 30 de novembro de 2011.](#)

dezembro de 2021 e, portanto, refletem na conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Acrescenta-se ainda, proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10.

Quanto ao achado da divergência entre o registro contábil da Dívida Ativa e o DEMDAT, no valor de R\$ 6.325.842,24, o responsável informa que se refere a um dos erros identificados no item anterior, ou seja, a dívida ativa foi reconhecida como INTRA ao invés de CONSOLIDAÇÃO, logo houve correção no presente exercício financeiro, conforme pode se verificar no Balancete Contábil Consolidado de julho de 2023.

O órgão de instrução, por sua vez, concluiu pela manutenção do achado, justificando que os efeitos da situação encontrada persistiram para o balanço patrimonial consolidado do exercício findo em 31.12.2021, pois as correções somente ocorreram no exercício financeiro de 2023.

Nada obstante, conforme exposto alhures, apesar de o órgão de instrução manter o achado como ressalva contábil para fins de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, tal achado não é suficiente para indicar ressalva nas contas, eis que o Ente já fez as devidas correções, mesmo que em exercício posterior.

No mesmo sentido, *ad argumentandum tantum*, o gestor tem o prazo até o dia 31 de março do ano seguinte ao exercício a ser analisado para prestar contas a esta Corte de Contas e, por sua vez, **esta Corte tem o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos**, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do ES (**com a redação dada pela Emenda Constitucional 74, de 30/11/2011**), c/c o art. 76 da Lei Orgânica do TCEES o art. 122 do RITCEES, o que impossibilita eventuais correções sugeridas no mesmo exercício financeiro.

9.3 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 129/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no ativo não circulante do Balanço Patrimonial Consolidado **não foram ajustados** a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

- **Justificativa apresentada**

Diante do achado, se verificou que realmente até o exercício 2021 a ativo circulante, visto que a metodologia utilizada era de reconhecer a perda a ser realizar no próximo exercício apenas. Com o advento da IN TC 36/2016, o Município não mediu esforços para sua implantação integral, mas como é sabido a esfera municipal sofre com limitada oferta de serviços de tecnologia da informação disponível, e nesse quesito o sistema estruturante de tributação estava passando em 2021 por essa adequação, na dependência da fornecedora do serviço programar as devidas atualizações, sendo assim não foi possível cumprir as exigências dentro do exercício financeiro de 2021. Mas como pode ser verificado através do Balanço Patrimonial de 2022, foram devidamente registrados os ajustes para perdas no ativo circulante e não circulante, em acordo com a NBC TSP EC, item 3.10 e IN TC 36/2026, sanando a inconsistência.

- **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa alega que até o exercício em análise utilizavam a metodologia de reconhecimento de perda a ser realizada somente no próximo período, pois, devido a problemas com serviços de tecnologia de informação não foi possível adequar para o encerramento do exercício, porém, alega ter realizado os ajustes no exercício seguinte e, anexa o balanço de 2022 para comprovação, o que verifica-se através do documento 112 - Peça Complementar 24019/2023-4, Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2022, constando os valores de ajustes para perda dos créditos, tanto de curto como de longo prazo, devidamente reconhecidos.

Não obstante, ainda que comprove ter providenciado a regularização das inconsistências, estas ocorreram somente no exercício financeiro de 2022. Dessa forma, concluímos que os efeitos da situação encontrada persistem para o Balanço Patrimonial consolidado do exercício findo em 31.12.2021, e, portanto, o achado deve ser mantido, uma vez que, a ocorrência identificada neste tópico, embasa a opinião de **conclusão com ressalva**.

Quanto ao terceiro achado, o responsável alega que até o exercício em análise utilizavam a metodologia de reconhecimento de perda a ser realizada somente

no próximo período, pois, devido a problemas com serviços de tecnologia de informação não foi possível adequar para o encerramento do exercício. Porém, alega ter realizado os ajustes no exercício seguinte e, anexa o Balanço de 2022 para comprovação, o que se verifica por meio do documento 112 - Peça Complementar 24019/2023-4, Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2022, constando os valores de ajustes para perda dos créditos, tanto de curto como de longo prazo, devidamente reconhecidos.

O órgão de instrução, mais uma vez, concluiu pela manutenção do achado, justificando que os efeitos da situação encontrada persistiram para o balanço patrimonial consolidado do exercício findo em 31/12/2021, pois as correções somente ocorreram no exercício financeiro de 2022.

Nada obstante, conforme entendimento já exposto acima, apesar de o órgão de instrução manter o achado como ressalva contábil para fins de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, tal achado não é suficiente para indicar ressalva nas contas, eis que o Ente já fez as devidas correções, mesmo que em exercício posterior.

9.4 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$1.076.024,49

Refere-se à **subseção 4.2.5.1** do RT 129/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31/12/2021, uma vez que, há divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$ 1.076.024,49, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação. Nesse sentido, sugere-se a **Citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Diante do achado, verificou-se que a relação de precatórios registrados no arquivo RELPRE, foram devidamente quitados durante o exercício de 2021 e em exercícios anteriores, estando dessa forma o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021 expressando a realidade. Assim sendo se concluiu que houve um equívoco pelo sistema de

informação na geração do arquivo RELPRE e como forma de comprovação da quitação dos precatórios em questão, segue em anexo as consultas processuais realizadas no Tribunal e Justiça do Espírito Santo e na Justiça do Trabalho TRT da 170 Região (ES)

- **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa alega que todos os precatórios foram quitados, de forma que os valores contábeis estavam em conformidade, que provavelmente houve erro na geração do RELPRE à época da elaboração da PCA2021. Informa ainda que anexou aos autos consulta nos processos dos tribunais competentes.

Compulsando os autos identificou-se, nos arquivos de 113 - Peça Complementar 24020/2023-7 até 118 - Peça Complementar 24025/2023-1, documentação comprobatória das afirmações da defesa.

Cabe ainda observar que no arquivo ESTPREC do Tribunal de Justiça, referente a 2021 constava precatório referente ao processo nº. 0026182-63.2019.8, atualizado em R\$88.133,15, que de acordo com informado pela defesa (116 - Peça Complementar 24023/2023-1), foi pago somente no exercício de 2022, logo, deveria constar dos registros contábeis referentes ao exercício de 2021.

No que pese, a inconsistência contábil, opinamos pelo **afastamento do achado**, uma vez que, o valor identificado estava abaixo do limite de acumulação de distorções, não restando configurada, portanto, uma distorção relevante.

Quanto ao achado de subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 1.076.024,49, o órgão de instrução acolheu as justificativas apresentadas pelo responsável e opinou pelo seu **afastamento**, posicionamento no qual corroboro.

9.5 Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 129/2023-1, acerca dos apontamentos feitos na subseção 5.1 do RT 412/2022-6, peça 101, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício, conforme item 8.1 do RT 129/2023 ou tabela 20 do RT 412/2022-6, foram constatadas **providências** oriundas dos **Acórdãos TC 500/2019-6** (Proc. TC 5472/2015-1), **TC 1010/2020-1** (Proc. TC 7360/2018-2) e **TC 62/2021-5** (Proc. TC 10315/2016-9), direcionadas ao Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, responsável pela PCA 2021.

Segundo RT 412/2022-6, em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), bem como à PCA/2021 do SGP- PREV, **não** foram identificados esclarecimentos relacionados às determinações oriundas dos **Acórdãos TC 500/2019-6** (Proc. TC 5472/2015-1) **TC 1010/2020-1** (Proc. TC 7360/2018-2) e **TC 62/2021-5** (Proc. TC 10315/2016-9).

- **Justificativa apresentada**

Conforme se observa da Defesa/Justificativa 1264/2023-8 (peça 109 desses autos),

assim como das peças complementares 110 a 118, o gestor municipal responsável NÃO encaminhou justificativas quanto a este ponto de irregularidade.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta questão, importante ressaltar que em todas as referidas deliberações, constam determinações com providências relacionadas à **recomposição de reservas previdenciárias**, consumidas indevidamente, conforme item 8.1 do RT 129/2023 e tabela 20 do RT 412/2022-6, e a seguir demonstrada, o que faz concluir que a administração municipal vinha impossibilitando que o RPPS acumulasse as reservas necessárias para atingimento do **equilíbrio financeiro e atuarial** previsto no art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se então de PRÁTICA REITERADA pelo município de São Gabriel da Palha.

Tabela 20) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
500/2019-6	5472/2015-1	1.4. DETERMINAR: 1.4.1. ao chefe do Poder Executivo para proceder à recomposição das reservas do RPPS destinadas a amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas no exercício de 2014 para pagamento de benefícios concedidos, totalizando R\$ 1.392.913,96, consoante determina o §3º, do art. 13, da Portaria MPS 402/2008, com aplicação da taxa de juros da política de investimento prevista para o exercício de 2014, informando os resultados alcançados, apresentando o comprovante de repasse e sua memória de cálculo na próxima prestação de contas do RPPS, conforme análise do Item 3.1.2 do RT 235/2017.
1010/2020-1	7360/2018-2	1.2. DETERMINAR ao atual prefeito de São Gabriel da Palha, ao Controle Interno do Município e ao diretor-presidente do SGP-PREV, que elaborem um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 , com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de contas.
62/2021-5	10315/2018-9	1.5. DETERMINAR , ao atual Prefeito Municipal, ao atual Diretor Presidente do Instituto e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem a seguinte providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte: 1.5.1. Recompôr a quantia atualizada correspondente às reservas atuariais indevidamente utilizadas para a cobertura da insuficiência financeira, bem como apurar a incidência de encargos moratórios, identificar os responsáveis e adotar as medidas necessárias ao ressarcimento (itens 2.1 e 2.2 da Conclusiva);

Fonte: Sistema e-Icees¹¹.

Nesta questão, é importante ressaltar que o **consumo indevido** de recursos previdenciários no RPPS, os quais deveriam ser destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial, REDUZ a margem de recursos disponíveis que poderiam garantir a SEGURIDADE financeira e atuarial do SGP-PREV, que atualmente se encontra em fase incipiente de formação de reservas, pois NÃO possui **ativos garantidores** para **cobertura mínima** de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos.

Em relação ao **Acórdão TC 500/2019-6**, cabe ressaltar que foi verificado que a **ciência** da determinação ocorreu em 15/10/2019, em gestão municipal anterior. Contudo, como se tratou da **recomposição das reservas do RPPS**, destinadas a amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas **no exercício de 2014**, para pagamento de benefícios concedidos, totalizando **R\$1.392.913,96**; havia o ensejo da recomposição de tal montante, devidamente atualizado.

Além disso, o gestor municipal também conhecia as deliberações e determinações referentes ao **Acórdão TC 1010/2020- 1** e **Acórdão TC 62/2021-5**, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, tendo sido possibilitada a adoção de medidas que estabelecessem a devida recomposição de reservas, ainda no exercício de 2021.

Dessa forma, em razão das determinações advindas dos Acórdãos TC 500/2019-6, TC 1010/2020-1 e TC 62/2021-5, depreende-se que NÃO foram verificadas ações/providências pelo gestor municipal responsável de São Gabriel da Palha, no exercício de 2021, quanto às devidas **recomposições dos valores de reservas previdenciárias ao SGP-PREV**, consumidas indevidamente.

A análise da prestação de contas é ANUAL e é **nessa ocasião** que será avaliada a condução de diversos aspectos da gestão municipal referente ao exercício de 2021 e mesmo com a adoção de medidas saneadoras em exercício (s) posterior (es), estas **não** retroagem seus efeitos e **não** suprimem a presente impropriedade.

Cabe ressaltar que o descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES, poderá fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores

de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento da decisão emanada pelo TCEES, opina-se pela **manutenção** da irregularidade, a qual em função de GRAVE infração à norma legal, tendo em vista o impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sugere-se ainda a emissão de **DETERMINAÇÃO** para reiterar a necessidade de cumprimento das deliberações oriundas dos **Acórdãos 500/2019** (item 1.4.1), **1.010/2020** (1.2) e **62/2021** (1.5.1).

Por fim, o órgão de instrução relata que, em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício, conforme item 8.1 do RT 129/2023 ou tabela 20 do RT 412/2022-6, foram constatadas **providências** oriundas dos **Acórdão TC 500/2019-6** (Proc. TC 5472/2015-1), **Acórdão TC 1010/2020-1** (Proc. TC 7360/2018-2) e **Acórdão TC 62/2021-5** (Proc. TC 10315/2016-9), direcionadas ao Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, responsável pela PCA 2021.

Segundo RT 412/2022-6, em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), bem como à PCA/2021 do SGP- PREV, **não** foram identificados esclarecimentos relacionados às determinações oriundas dos **Acórdãos TC 500/2019-6** (Proc. TC 5472/2015-1) **TC 1010/2020-1** (Proc. TC 7360/2018-2) e **TC 62/2021-5** (Proc. TC 10315/2016-9).

Ademais, o gestor municipal responsável, após citado do referido achado, não apresentou justificativas quanto a esse indício de irregularidade.

Em sede de sustentação oral foram apresentadas justificativas e documentos, analisados pelo órgão de instrução na **Manifestação Técnica 249/2021**, com sugestão de manutenção da irregularidade e rejeição das contas, nos termos seguintes:

Inicialmente, importante destacar que o responsável relata a adoção de diversas medidas administrativas para aprimoramento da política previdenciária do município, embora não estejam relacionadas com a irregularidade tratada no item 9.5 da ITC 3026/2023-1.

A adoção das medidas relatadas contribui para a melhoria da política previdenciária executada através do RPPS municipal, mas não afasta a necessidade de cumprimento de deliberações emanadas pelo TCEES, em cumprimento ao disposto pelo art. 80, inc. II, § 1º da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621/2012) e art. 194, § 1º, do RITCEES (Resolução TC 261/2013). Com relação às justificativas apresentadas pela defesa, relacionadas às dificuldades financeiras e impactos aos limites de pessoal, caso fossem recompostas as reservas previdenciárias dos exercícios anteriores, importante registrar que não foi apresentada qualquer informação fática de dificuldade financeira enfrentada pelo município no exercício de competência, que de forma contraditória apresentou elevação de 14,40% na sua RCL (Receita Corrente Líquida).

Além disso, ao contrário das alegações da defesa, não existe impacto nos limites de pessoal caso ocorresse a recomposição de insuficiência financeira do RPPS, nos moldes determinados pelo TCEES, pois os recursos são apenas transferidos pelo ente patrocinador ao RPPS, de forma extraorçamentária, sem impactos negativos nos indicadores fiscais conforme demonstra o item 4.5.5.3 da Parte III do MCASP (9ª ed.).

Importante destacar que o município de São Gabriel da Palha tem adotado prática reiterada de parcelamento de aportes atuariais nos últimos anos, **conforme se observa dos acordos de parcelamentos 108/2020, 547/2020, 5/2022, 133/2023 e 449/2023 disponíveis no sistema Cadprev³**. Essa prática revela-se extremamente nociva para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, especialmente diante de deficiências na formalização dos acordos de parcelamento.

Conforme alegado pela defesa, a partir do exercício de 2021 houve um crescimento das reservas atuariais, ainda discreto, porque a situação financeira e atuarial do RPPS de São Gabriel da Palha é bem delicada, apresentando risco à sua solvência em curto prazo, se a política previdenciária daquele município não priorizar iniciativas para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial. Em 2020, as reservas do fundo eram de aproximadamente 17 milhões de reais; já em 2022, estas reservas representaram aproximadamente 32 milhões de reais. Esta elevação, deve-se ao fato de que na nova gestão, a partir do exercício de 2021, deixou de usar recursos de reservas atuariais em formação para cobrir déficit financeiro, **entretanto os aportes atuariais não estão sendo pagos em sua totalidade**, sendo que no exercício de 2023, foi realizado novo termo de parcelamento contemplando valores referentes a **aportes atuariais** não recolhidos ao RPPS, com situação ainda em análise no CADPREV⁴.

³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>, acesso em 05/02/2024

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>, acesso em 05/02/2024

No entanto, conforme se observa do Relatório Técnico 270/2023-1, disponível na PCA/2022 da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha (Proc. TC 4571/2023-5), foram identificados indícios de ausência de autorização legislativa para formalização de acordos de parcelamento previdenciário, prática que se assemelha às justificativas apresentadas pela defesa através de propositura de plano de recomposição que não atende formalmente à legislação previdenciária. Além disso, o Relatório Técnico 270/2023-1 (Proc. TC 4571/2023-5) ainda questiona supostas irregularidades relacionada à repasse insuficiente de aportes atuariais e desequilíbrio financeiro no RPPS, nos moldes similares às deliberações que estariam sendo descumpridas, conforme item 9.5 da ITC 3026/2023-1.

Em consulta ao Painel de Controle de Previdência, percebe-se, que houve uma melhora nos indicadores de solvência e de cobertura de benefícios concedidos pelo RPPS, entretanto, os ativos disponíveis não possuem grande representatividade quando comparados com o passivo atuarial, demonstrando que a situação financeira e atuarial do SGP/PREV ainda é considerada como delicada, uma vez que, no exercício de 2022 possuía apenas dezoito centavos de reais para cada 1 real de benefício já concedido⁵.

Quanto à recomposição dos valores utilizados indevidamente das reservas atuariais nos exercícios de 2014, 2015 e 2017, o gestor confessou junto ao SGP/PREV, uma dívida de **R\$5.838.696,13**, **sem a devida atualização monetária**, que foi supostamente parcelada em **240 prestações de R\$24.327,90**, com a primeira parcela **paga** em novembro de 2023. Este parcelamento não tem valor jurídico porque não foi aprovado em lei e nem consta do sistema de informação dos regimes públicos de previdência social - CADPREV, portanto, não há dever legal quanto ao seu cumprimento e muito menos uma forma de se promover o controle externo.

Importante frisar que os parcelamentos de débitos previdenciários a serem realizados pelo município devem estar em conformidade com o art.14 da Portaria MTP nº.1467/2022. Portanto, a mera apresentação de minuta de plano para recomposição de reservas previdenciárias do RPPS, conforme demonstrado na Peça Complementar 41832/2023-8 (evento 140 destes autos), não representa medida suficiente para atender à legislação previdenciária.

Assim, entende-se que os documentos e justificativas apresentados em sede de sustentação oral não são suficientes para sanar a irregularidade analisada pelo item 9.5 da ITC 3026/2023-1 (processo TC 7860/2022-4), motivo que justifica a manutenção ilega da proposta de encaminhamento, tendo em vista os prejuízos ocasionados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

⁵ <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2022/sao-gabriel-da-palha/previdencia-resultadoAtuarial/065E080001>, acesso em 05/02/2024

Em apertada síntese, o órgão de instrução ressalta que em todas as referidas deliberações constam determinações com providências relacionadas à **recomposição de reservas previdenciárias**, consumidas indevidamente, conforme item 8.1 do RT 129/2023 e tabela 20 do RT 412/2022-6, o que fez concluir que a administração municipal vinha impossibilitando que o RPPS acumulasse as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se então de prática reiterada pelo município de São Gabriel da Palha.

Nesta questão, assevera a área técnica que o consumo indevido de recursos previdenciários no RPPS, os quais deveriam ser destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial, reduz a margem de recursos disponíveis que poderiam garantir a seguridade financeira e atuarial do SGP-PREV, que atualmente se encontra em fase incipiente de formação de reservas, pois não possui ativos garantidores para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos.

Destaca que o gestor municipal tinha conhecimento das deliberações e determinações emanados por esta Corte de Contas, em momento anterior ao envio da presente prestação de contas, mas que não se verificou providências pelo gestor no exercício de 2021 quanto as recomposições dos valores de reservas previdenciárias consumidas indevidamente.

Contudo, verifico que essa **recomposição das reservas do RPPS** é destinada a amortização do déficit atuarial que foi utilizado **no exercício de 2014**, para pagamento de benefícios concedidos, que totalizou R\$1.392.913,96 a época.

Nesse sentido, entendo que a exigência da recomposição das reservas deveria ter se iniciado no ano seguinte ao ano do déficit atuarial, isto é, na prestação de contas do exercício de 2015 e seguintes, cujos gestores eram diversos do presente.

Portanto, em período muito anterior ao exercício que está em análise, qual seja 2021, não se podendo macular as contas do atual gestor em razão de

providências que deveriam ter sido adotadas em anos anteriores ao início de sua gestão.

Ademais, nos termos da Lei nº 13.665/2018 (LINDB), o julgador em sua decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas. Frente à complexidade da Administração Pública, é justo e produtor que, para o adequado exame da conduta do gestor municipal, sejam utilizadas as normas de direito administrativo em confluência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a nova sistemática de interpretação das normas sobre gestão pública trazida pela supracitada LINDB.

O órgão de instrução na busca do equilíbrio fiscal indica eventuais irregularidades para que o gestor possa corrigir os desvios na medida dos desafios enfrentados.

O tema é recorrente e de alta complexidade, em que esta Corte de Contas tem se dedicado e debruçado cada vez mais e com mais cautela, contudo, entendo prudente e necessário uma posição direta do responsável ainda em sua gestão para adotar medidas efetivas visando a recomposição das reservas do RPPS, que culminarão no equacionamento do déficit atuarial da previdência municipal.

Diante de todo o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da expedição da **determinação** e **ciência** sugeridas.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do entendimento do órgão de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-025/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indícios de irregularidades:

4.2.1.1 – Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

4.2.3.1 – Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52

4.2.3.2 – Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante

4.2.5.1 – Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$1.076.024,49

1.2. MANTER o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**:

8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. Tiago Rocha, na forma prevista no art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012.

1.4. REITERAR AS DETERMINAÇÕES contidas nos Acórdãos TC 500/2019-6, TC 1010/2020-1 e TC 62/2021-5, em razão de descumprimentos de deliberações desta Corte de Contas, conforme narrado na subseção 9.5 da ITC, com fundamento no art. 329, § 7º do RITCEES:

1.4.1 DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo para proceder à recomposição das reservas do RPPS destinadas a amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas no exercício de 2014 para pagamento de benefícios concedidos, totalizando R\$ 1.392.913,96, consoante determina o §3º, do art.13, da Portaria MPS 402/2008, com aplicação da taxa de juros da política de investimento prevista para o exercício de 2014, informando os resultados alcançados, apresentando o comprovante de repasse e sua memória de cálculo na próxima prestação de contas do RPPS, conforme análise do Item 3.1.2 do RT 235/2017.

1.4.2 DETERMINAR ao atual prefeito de São Gabriel da Palha, ao Controle Interno do Município e ao diretor-presidente do SGP-PREV, que elaborem um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de contas.

1.4.3. DETERMINAR, ao atual Prefeito Municipal, ao atual Diretor Presidente do Instituto e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem a seguinte providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à esta Corte:

1.4.3.1 Recompôr a quantia atualizada correspondente às reservas atuariais indevidamente utilizadas para a cobertura da insuficiência financeira, bem como apurar a incidência de encargos moratórios, identificar os responsáveis e adotar as medidas necessárias ao ressarcimento (itens **2.1** e **2.2** da Conclusiva).

1.5. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

1.5.1 Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1 da ITC 03026/2023-1**, sobre evidências de inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

1.5.2 Da ocorrência registrada no **tópico 3.3.1 da ITC 03026/2023-1**, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

1.5.3 Da ocorrência registrada no **tópico 3.5.4 da ITC 03026/2023-1**, quanto às Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

1.5.4 Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o município dar cumprimento integral a IN TC 68/2020 (*item 3.4.1 do RT 59/2023-1, proc. TC 7.861/2022-9, apenso*).

1.5.5 Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a existência de divergência entre o valor inventariado de bens em estoque e a respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, bem como da necessidade de apuração e correção da divergência (*item 3.4.2 do RT 59/2023-1, proc. TC 7.861/2022-9, apenso*).

1.5.6 Da ocorrência registrada no **tópico 9.1 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise de consolidação das contas patrimoniais do PCASP, em

atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 (**subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1**).

1.5.7 Da ocorrência registrada no **tópico 9.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (**subseção 4.2.3.1 do RT 129/2023-1**).

1.6. Dar ciência aos interessados.

1.7. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões